

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Joseana Santos Ribeiro de Macêdo, casada, CPF nº 565.760.133-53, RG nº 1.456.550, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, devidamente registrada no Ministério da Educação, declaro para o CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI que revisei o trabalho de conclusão de curso de Graduação em BACHARELADO EM DIREITO, intitulado "O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso", dos alunos: Lorena Marcielle Ribeiro de Macêdo, Mariana Abreu Nogueira, João Francisco Silva Rodrigues.

Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 04 de novembro de 2022.

Joseana Santos Ribeiro de Macêdo

Joseana Santos Ribeiro de Macêdo

FICHA CATALOGRÁFICA

R696s Rodrigues, João Francisco Silva.

O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. João Francisco Silva Rodrigues; Lorena Marcielle Ribeiro de Macêdo; Mariana Abreu Nogueira. – TERESINA: UNINOVAFAPI, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

30 p.; 23cm.

Orientador (a): Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Pena privativa de liberdade. 2. Sistema prisional brasileiro. 3. Ressocialização. 4. Cárcere. I. Título. II. Lima, Alexandre Augusto Batista de.

CDD 342.151 381 22

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO FRANCISCO SILVA RODRIGUES
LORENA MARCIELLE RIBEIRO DE MACÊDO
MARIANA ABREU NOGUEIRA

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

TERESINA – PIAUÍ
2022

JOÃO FRANCISCO SILVA RODRIGUES
LORENA MARCIELLE RIBEIRO DE MACÊDO
MARIANA ABREU NOGUEIRA

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista
de Lima

TERESINA – PIAUÍ

2022

JOÃO FRANCISCO SILVA RODRIGUES
LORENA MARCIELLE RIBEIRO DE MACÊDO
MARIANA ABREU NOGUEIRA

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima
Centro Universitário - UNINOVAFAPI

Prof. 1º Examinador
Centro Universitário - UNINOVAFAPI

Prof. 2º Examinador
Centro Universitário - UNINOVAFAPI

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos a Deus por ter nos guiado e permitido alcançar nossos objetivos, nos dando saúde e perseverança para continuarmos nessa trajetória, mesmo não tendo sido fácil.

Aos nossos familiares, agradecemos por todo suporte que nos deram, inclusive o emocional, sempre nos incentivando e encorajando a realizarmos nosso sonho. Não temos palavras para expressar o quanto somos gratos por terem nos moldado como somos hoje, pessoas com valores e princípios tão bem definidos.

A todos os professores que tivemos nestes cinco anos de faculdade, foram graças a vocês, aos seus ensinamentos e suas histórias de vida que compartilharam conosco, que tivemos cada vez mais certeza de que estávamos no caminho certo ao termos escolhido o Direito. Foram com vocês que pudemos analisar com maior clareza quais áreas do curso tínhamos mais afinidade.

Aqui, agradecemos particularmente ao nosso querido professor orientador, Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima, por ter conseguido transmitir a sua paixão pela profissão em todas as suas aulas, e por todo o zelo durante a elaboração e condução desta monografia, sempre estando disponível para nos ajudar.

A todos vocês, o nosso mais sincero: muito obrigado!

RESUMO

A pesquisa limita-se a analisar o que de fato ocorre dentro dos presídios brasileiros e as consequências desses atos abusivos na ressocialização do preso. A problemática do trabalho reside em examinar e discutir a origem e as normas da pena privativa de liberdade, como também a violação dos direitos humanos dos presidiários e as dificuldades enfrentadas por eles ao saírem das prisões e retornarem ao meio social. A pesquisa objetiva evidenciar as falhas na administração do Estado dentro do sistema prisional brasileiro, o que, consequentemente, dificulta a ressocialização do apenado ao sair da prisão. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa, através de informações e documentos sobre o tema. Destarte, mediante todo o estudo e análise envolto ao tema, será possível verificar, ao final desta monografia, que a solução para a problemática se dará através da inserção de políticas públicas eficazes, tais como cursos educacionais e profissionalizantes, visando, então, tanto um maior desenvolvimento intelectual como também buscando maiores oportunidades futuras de emprego aos detentos, no momento em que deixarem a prisão.

Palavras-chave: Pena privativa de liberdade. Sistema prisional brasileiro. Ressocialização. Cárcere.

ABSTRACT

The research is limited to analyzing what actually happens inside Brazilian prisons and the consequences of these abusive acts in the resocialization of the prisoner. The problem of the work lies in examining and discussing the origin and norms of the custodial sentence, as well as the violation of the human rights of prisoners and the difficulties faced by them when they leave prisons and return to the social environment. The research aims to highlight the failures in the administration of the State within the Brazilian prison system, which, consequently, hinders the resocialization of the convict when he leaves prison. The methodology used is the narrative bibliographic research with a qualitative approach, through information and documents on the subject. Thus, through all the study and analysis involved in the theme, it will be possible to verify, at the end of this monograph, that the solution to the problem will occur through the insertion of effective public policies, such as educational and professionalizing courses, aiming, then, at both a greater intellectual development as well as seeking greater future employment opportunities for detainees once they leave prison.

Keywords: Penalty deprivation of liberty. Brazilian prison system. Resocialization. Prison.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ORIGEM E NORMAS.....	12
3. DAS RESPONSABILIDADES DO ESTADO DIANTE DO ENCARCERAMENTO	13
3.1. DA DEGRADAÇÃO E INSALUBRIDADE: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS DETENTOS	18
3.2. TIPO DE INFRAÇÃO PENAL MAIS COMUM: GÊNERO E RAÇA.....	20
3.3. DA SUPERLOTAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS.....	20
3.4. DA TORTURA E DOS MAUS TRATOS	23
3.5. DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: DIFICULDADES, REINCIDÊNCIA E MEIOS DE CONTROLES SOCIAIS	26
4. CONCLUSÃO	29
5. REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso apresenta enfoque na indiscutível existência de diversas problemáticas enfrentadas pelos presos no sistema carcerário brasileiro e suas inúmeras consequências, seja para o detento, seja para a família, seja para a sociedade e, até mesmo, para o próprio Estado. Isso deve-se ao fato de que o sistema prisional possui um papel importante e fundamental na contribuição para a segurança da sociedade, mas também, por outro lado, seu papel está diretamente condicionado a proporcionar meios efetivos para a ressocialização dos apenados, de modo que eles tenham plena capacidade e aptidão para exercerem novas oportunidades quando postos em liberdade, após cumprirem sua pena.

É evidente que há uma inércia por parte do Estado em relação a uma administração eficaz do regime penitenciário brasileiro, junto à falta de compromisso com a ressocialização dos presos e a ausência de políticas que combatam as organizações criminosas, violando, assim, a dignidade da pessoa humana, princípio este inerente a todo ser humano e fundamental no que tange ao Estado Democrático de Direito.

Estudiosos afirmam que é possível a reeducação do detento durante o cumprimento de pena para que, após, haja a reinserção deste à sociedade e, para isso, faz-se necessário um tratamento adequado e humanizado, o que não ocorre na prática.

O presente estudo pretende responder quais são as falhas na administração do Estado que desumanizam e dificultam a ressocialização do presidiário, sendo o objetivo geral desta pesquisa analisar as referidas falhas em relação ao dever de ressocializar o preso e inseri-lo na sociedade de forma que ele tenha uma nova perspectiva de vida. Quanto ao objetivo específico, será discutir como funciona o sistema carcerário brasileiro, descrevendo quais as políticas públicas que o Estado oferece dentro dos presídios para a ressocialização dos detentos, bem como levantar um estudo comparativo de números dos apenados no Brasil, quais as infrações penais mais cometidas, os gêneros, as raças/cor de pele, as doenças que acometem o sistema penitenciário, etc.

Esta análise contribui de forma significativa no que diz respeito a aclarar questões que possam oferecer dignidade e tratamento humanizado ao apenado, lhe

conservando sua moral e sua integridade física e psíquica. Portanto, a presente pesquisa é de grande relevância para demonstrar a realidade do sistema penitenciário do país, evidenciando como os presos vivem em condições de insalubridade e superlotação, eis que o número de presidiários excede a capacidade máxima permitida nas celas.

Ademais, como dito, uma das principais funções da pena é a ressocialização do apenado, entretanto, o Estado não está cumprindo seu papel de forma eficiente, haja vista que a taxa de reincidência dos presos é muito alta, vez que voltam ao sistema prisional por não conseguirem se inserir no mercado de trabalho e também por uma precariedade na infraestrutura do Regime Penitenciário, em que, além da superlotação acima descrita, há também um alto índice de violências físicas, sexuais e psicológicas por parte dos outros colegas de cela e até mesmo pelos agentes penitenciários à pessoa presa.

Utilizando-se nesta monografia o método de Pesquisa Bibliográfica Narrativa, será possível verificar, no tópico 2, a abordagem do contexto histórico das prisões, com foco no surgimento da Pena Privativa de Liberdade e nas normas adotadas dentro dos presídios daquela época. Já no tópico 3, discutir-se-á as situações degradantes e insalubres que ocorrem constantemente dentro dos presídios, bem como a contínua violação dos direitos humanos. Por fim, no tópico 4, serão expostas tanto as dificuldades que os presos enfrentam ao fim do cárcere, como eventuais motivos ensejadores das altas taxas de reincidência.

2. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ORIGEM E NORMAS

O objetivo da prisão para o sistema jurídico é retirar do meio social o cidadão infrator que viola as leis vigentes, fazendo, assim, com que permaneça em um confinamento total ou parcial de privação da sua liberdade. A inserção e permanência do apenado perante o sistema penitenciário é de extrema relevância, tendo em vista a necessidade de que haja, em relação ao detento, a devida reflexão acerca dos crimes cometidos, a repressão como consequência do infringimento das leis e a busca da ressocialização, esta ofertada pelo Estado através, principalmente, de cursos educativos e profissionalizantes, para que possam reinseri-los à sociedade com plena capacidade de convívio entre os demais. Neste sentido, preceitua Polaino:

A pena é considerada como meio para que o Estado (garantidor da seguridade dos direitos fundamentais das pessoas, como vida, liberdade, saúde e outros), uma retribuição estatal, porque o seu conteúdo e os seus limites são determinados pelo fim do Direito, aquilo a que o Direito se destina (POLAINO, 2011, p. 86).

Em meados do ano de 1830, quando o Brasil era governado pelo imperador Dom Pedro I, foi sancionado o Código Criminal como o primeiro Código Penal brasileiro a surgir no país. Àquela época, essa lei buscava conter os infratores visando a redução dos delitos que eram sentenciados com pena de morte e com penas corporais, contudo, apesar dos esforços, a pena de morte continuou a ser permitida em determinados casos (PESSOA, 2022). Frisa-se, também, que o referido Código mantinha castigos corporais para as pessoas que eram consideradas escravas, conforme retira-se do seu Art. 60:

Art. 60, Código Criminal:

Se o réu for escravo e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, ser entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.

Da mesma forma que as penas eram desumanas, os locais de encarceramento não eram diferentes. Na Idade Antiga, os locais que abrigavam os indivíduos que tivessem cometido crimes eram ruínas, torres de castelos e calabouços. As características desses determinados locais tidos como insalubres, com pouca iluminação e higiene, e, por conta disso, não era incomum que os presos contraíssem

doenças, chegando até mesmo a morrerem antes de serem julgados e condenados pelos crimes cometidos.

No mesmo liame, no período medieval, as punições também eram conhecidas pela dor extrema causada, além de ainda proporcionar espetáculos à população, como por exemplo: amputação dos braços, degola, forca, suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, roda e guilhotina.

3. DAS RESPONSABILIDADES DO ESTADO DIANTE DO ENCARCERAMENTO

É de conhecimento público que cabe ao Estado prestar todo o suporte necessário aos reclusos e, muitas vezes, até mesmo para as suas famílias, ficando, então, sob sua responsabilidade a prestação de assistência material, de assistência à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, a fim de desencorajar o comportamento criminoso e preparar os presos para o seu retorno à sociedade. E, como o tema envolve a responsabilidade do Estado durante o confinamento dos presos, a legislação utilizada para fundamentar o exposto será a LEP - Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Nesse sentido, no que tange à assistência material, fica a cargo do Estado o fornecimento de alimentação, vestuário e manutenção das boas condições de higiene. Com isso, é possível observar que dentro das penitenciárias há horários determinados para a alimentação dos apenados (que deve ser de boa qualidade), que os presos também recebem vestimentas adequadas ao local, que haverá lavatórios salubres, e, por fim, que as celas devem ser individuais ou, se coletivas, com capacidade máxima para o conforto dos aprisionados, onde conterà além do dormitório, um sanitário. Vide Art. 12 e 13 da LEP:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Quanto à assistência à saúde, esta tem como objetivo precaver os presos da contração de doenças expostas que possam se proliferar, o que comumente acontece por conta da superlotação dos pavilhões. Além disso, também garante ao preso o

atendimento médico, odontológico e o uso de medicamentos necessários, devendo toda penitenciária ter um setor de enfermaria. Ainda nesse quesito, há também casos excepcionais em que a lei e o Estado conferem o direito da prisão domiciliar àqueles que estiverem acometidos com doenças graves, e que para isso precisem de um tratamento especial que vai além dos cuidados médicos que podem ser prestados nos estabelecimentos prisionais, desde que comprovada tal inviabilidade. Nesse liame, dispõe o Art. 14 da LEP:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Já no tocante à assistência jurídica, a legislação garante aos detentos a disponibilidade de um advogado ou defensor, caso não o tenha, bem como a possibilidade de estar em contato com os seus advogados ou defensores públicos, seja por telefone ou por visitas, de modo a assegurar, então, as garantias constitucionais relativas ao contraditório, à ampla defesa, ao duplo grau de jurisdição, ao devido processo legal, ao direito à produção de provas, ao direito de petição e à autodefesa, dentre outras. Vejamos:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

A assistência à educação versa sobre a instrução escolar e a formação de cursos profissionalizantes, ambas de suma importância para que viabilize, de fato, a ressocialização dos apenados, a fim de torná-los civilmente aptos para estudar e trabalhar quando reingressarem na sociedade, oportunizando mudanças reais na vida daquelas pessoas e diminuindo, então, o risco de reincidência criminal. Dessa forma dispõe os Art. 17 a 21, da Lei de Execução Penal – LEP nº 7.210/84:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

A assistência social tem como propósito auxiliar o preso e prepará-lo para voltar ao meio social, devendo ser uma assistência conjunta entre o sistema carcerário, o preso e a sociedade, tendo em vista que o apenado tem o direito de obter meios de reinseri-lo, devendo fazer o seu melhor para conseguir, mas também deve haver a compreensão dos cidadãos para permitir, de fato, sua reintegração (exemplo: ofertas de emprego). Assim, aduz os Art. 22 e 23 da LEP:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Já a assistência religiosa garante o direito constitucional à liberdade de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias, como disposto em seu Art. 5º, VI, CF/88. Logo, encontra previsão também no Art. 24 da LEP:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Por fim, também é de responsabilidade do Estado assegurar o direito ao egresso, que consiste justamente no fato de orientar o detendo ao reingresso na sociedade e até mesmo disponibilizar alimentação e moradia no prazo disposto em lei, vide Art. 25 a 25 da LEP:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Desta forma, ante todo o exposto, é evidente que cabe ao Estado proporcionar ao preso tratamento humanitário, proporcionando, ao menos, condições mínimas para a obtenção de sua ressocialização. Apesar disso, existem inúmeras falhas institucionais que inviabilizam o cumprimento efetivo das obrigações aqui elencadas.

Conforme explorado a seguir, verificar-se-á que a funcionalidade atual do sistema carcerário brasileiro superlotado, precário, abandonado em condições desumanas, cada vez mais marcado pela presença de facções criminosas e, ainda, sem um sistema de ressocialização minimamente efetivo, só amplia o campo de inclusão na criminalidade e afasta cada vez mais a reinserção do indivíduo na sociedade, caminhando, então, em sentido contrário à assistência social e à segurança pública tão almejada.

3.1. DA DEGRADAÇÃO E INSALUBRIDADE: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS DETENTOS.

É indubitável a existência de uma grande violação dos direitos humanos dentro dos presídios brasileiros por diversos fatores, sendo totalmente desrespeitado o artigo 41 da Lei de Execução Penal, que assegura ao preso alimentação e vestuário, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, dentre outros. Conforme estatísticas realizadas pela Secretaria da Justiça, quase 90% (noventa por cento) dos carcerários que residem no Brasil, vivem de forma precária e desumana, ferindo diretamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, cláusula pétrea da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o que acaba trazendo cada vez mais impactos no sistema penitenciário brasileiro, cuja realidade é justamente a precariedade das instituições carcerárias e o encarceramento em massa.

É exatamente por este motivo que se faz necessário ter uma legislação com caráter protetivo e garantidor de direitos equitativos para que haja um manifesto equilíbrio entre o Estado conseguir evidenciar a reprovabilidade da conduta e expor os limites do grau de punição do infrator, ambos muito bem estabelecidos na Constituição Federal que, como já mencionado, tem como principal fundamento o respeito à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

Quanto à precariedade dos presídios, um estudo realizado pela Pastoral Carcerária¹ releva que, em um ano de pandemia, houve um aumento considerável de 82% no número de denúncias envolvendo matérias de violação de direitos humanos,

¹ “A Pastoral Carcerária é uma ação pastoral da Igreja Católica Romana no Brasil, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, que objetiva a evangelização dos presos privados de liberdade, bem como o zelo pelos direitos humanos e pela dignidade humana dentro do sistema prisional.” (WIKIPEDIA, 2020).

sendo entre elas as mais recorrentes relacionadas à negligência na prestação da assistência à saúde (109 casos), à falta ou assistência precária no fornecimento de alimentação, vestuário, produtos de higiene pessoal e limpeza (91 casos) e agressões físicas (89 casos), apontando que entre 15 de março de 2019 e 14 de março de 2020, o total foi de 92 (noventa e duas) denúncias, e no período de 15 de março de 2020 a 14 de março de 2021, foram 168 (cento e sessenta e oito) denúncias. Já no que se refere ao encarceramento em massa, o “Raio-X do Sistema Prisional²” realizado pelo “Monitor da Violência” até março de 2020, aponta uma superlotação total no país de quase 55% acima da capacidade carcerária, totalizando aproximadamente 682.182 (seiscentos e oitenta e dois mil cento e oitenta e dois) presos para somente 440.530 (quatrocentos e quarenta mil quinhentos e trinta) números de vagas.

Neste seguimento, segundo análises do levantamento nacional de informações penitenciárias realizadas pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, no período de janeiro a junho de 2020, haviam cerca de 702.069 (setecentos e dois mil e sessenta e nove) presos em unidades prisionais no Brasil, excluindo-se os presos que não estão sob a tutela dos sistemas penitenciários e sem os dados das unidades de monitoramento eletrônico, sendo que 15,17% das infrações cometidas são de crimes contra a pessoa, totalizando aproximadamente 108.826 (cento e oito mil oitocentas e vinte e seis) incidências, o que contribui consideravelmente para a crise penitenciária, agravando a situação real de superlotação dos presídios, a falta de estruturas salubres, a escassez de acesso à assistência judiciária, a proliferação de condições carcerárias precárias, ao aumento de gastos dos recursos públicos e, por consequência, por afetar negativamente a própria segurança pública, já que, nestas condições, o ambiente prisional proporciona um ciclo interminável de alastramento de facções criminosas, possuindo relação direta com a propagação da violência, estando os encarcerados cada vez mais propensos à reincidência quando conquistarem sua liberdade, isso devido à falta de políticas de ressocialização dentro das instituições penitenciárias.

Ademais, voltando às estatísticas do DEPEN, agora deste ano de 2022, verifica-se que mais de 35 (trinta e cinco) mil presos são acometidos, em massa, pelas seguintes patologias: 62,56% com HIV, 61,80% com Sífilis, 35,15% com Tuberculose,

² O “Raio-X do Sistema Prisional” é materializado por um mapa digital que aponta a superlotação e o percentual de presos provisórios em cada um dos Estados brasileiros.

e 12,79% com Hepatite, o que demonstra claro descaso com doenças tão graves e de fácil transmissão.

3.2. TIPO DE INFRAÇÃO PENAL MAIS COMUM: GÊNERO E RAÇA

Segundo a pesquisa no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, no período de janeiro a junho de 2022, excluindo os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia, Bombeiros Militares etc., o maior número de incidências por tipo penal recai sob o grupo de Crimes Contra o Patrimônio, totalizando 303.410 (trezentos e três mil quatrocentos e dez) condenados, sendo 295.722 (duzentos e noventa e cinco setecentos e vinte e dois) homens e apenas 7.688 (sete mil seiscentos e oitenta e oito) mulheres.

O segundo maior índice está no grupo referente à Lei de Drogas nº 11.343/06, totalizando 215.466 (duzentos e quinze mil quatrocentos e sessenta e seis) condenações, sendo 197.649 (cento e noventa e sete mil seiscentos e quarenta e nove) homens e 17.817 (dezessete mil oitocentos e dezessete) mulheres. Aqui, consta a maior incidência de condenações femininas por tipo penal.

E, em terceiro lugar, perfazendo um total de 110.661 (cento e dez mil seiscentos e sessenta e uma) condenações, encontra-se o grupo de Crimes Contra a Pessoa, sendo 106.919 (cento e seis mil novecentos e dezenove) homens condenados, e apenas 3.742 (três mil setecentos e quarenta e duas) mulheres.

De acordo com os dados registrados em relação aos Grupos Específicos, temos que 51,02% da composição do sistema prisional por cor/raça é referente aqueles intitulados “pardos”, enquanto 31,02% são “brancos”, 16,79% são “negros”, 0,91% são “amarelos” e, por fim, 0,26% são “indígenas”.

Além disso, dentre 18.731 (dezoito mil setecentos e trinta e um) presos inclusos como “grupos especiais”, 42,75% são pessoas com deficiências, 21,37% são LGBTQA+, 25,94% são idosos e 8,19% são estrangeiros.

3.3. DA SUPERLOTAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

A crise no sistema carcerário é um problema que acomete o país há vários anos, isso porque há um constante aumento do número de condenados para o baixo número de instituições penais disponíveis para abrigá-los. Além disso, o problema também vem se agravando devido ao fato de que, cada vez mais, o número de presos provisórios enviados às penitenciárias destinadas a presos definitivos vem crescendo exponencialmente.

Segundo a pesquisa no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária em 2022 corresponde a cerca de 661.915 (seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e quinze) presos estaduais e federais, e cerca de 175.528 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito) presos domiciliares, com e sem tornozeleira eletrônica, totalizando, ao final, aproximadamente 837.443 (oitocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três) condenados.

Não obstante, o país ainda vem sofrendo com outro fator que ocasiona a superlotação nos presídios: uma alta parcela de presos provisórios. Ainda segundo o DEPEN, atualmente, a população de presos provisórios corresponde a 29,14% do total de presos, em outras palavras, cerca de 192.882 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e dois) das pessoas encarceradas ainda não cumprem pena definitiva no Brasil.

Segundo os dados de inspeções nos estabelecimentos prisionais colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, existem, no Brasil, 1.940 (mil novecentos e quarenta) instituições penitenciárias, cuja capacidade de vagas é suficiente para abrigar 472.366 (quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis) presos. Ou seja, temos atualmente, um déficit de 189.549 (cento e oitenta e nove mil, quinhentas e quarenta e nove) vagas, ocasionando, então, a superlotação do sistema carcerário brasileiro.

No Piauí, por exemplo, existem 21 (vinte e uma) penitenciárias com capacidade total para 3.076 (três mil e setenta e seis) vagas. No entanto, há cerca de 5.323 (cinco mil trezentos e vinte e três) detentos, ocasionando um déficit de 2.247 (duas mil duzentos e quarenta e sete) vagas.

No Brasil, o Estado que possui o maior número de superlotação é São Paulo. Conforme extração dos dados do CNJ, o Estado conta com 326 (trezentos e vinte e seis) estabelecimentos prisionais com capacidade para 154.009 (cento e cinquenta e quatro mil e nove) vagas, entretanto, possui cerca de 197.241 (cento e noventa e sete

mil duzentos e quarenta e um) presos, gerando o maior déficit do país, faltando 43.232 (quarenta e três mil duzentas e trinta e duas) vagas.

Com isso, a relação entre o número de pessoas ocupantes de uma cela e a respectiva metragem destinada a cada indivíduo ocupante resultará, justamente, na superlotação das celas e dos pavilhões. Logo, percebe-se que a situação da superlotação nos presídios é uma verdadeira afronta aos direitos e garantias individuais do recluso, que vivem, na maioria das vezes, em “amontoados” de gente, em analogia: como se estivessem em um verdadeiro campo de concentração.

A superlotação é, portanto, uma evidente violação dos direitos humanos, já que constitui uma forma cruel, desumana, insalubre e degradante de viver, o que acaba claramente relativizando o direito à integridade pessoal e outros direitos fundamentais conhecidos tanto na Constituição Federal de 1988, como também reconhecidos internacionalmente. Nesse sentido, aduz a análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de integridade pessoal e privação de liberdade do ano 2010, feita por Antonia López Espina:

A Corte apontou que a detenção em condições de superlotação, com falta de ventilação e luz natural, sem cama para o descanso, nem condições adequadas de higiene, em isolamento e sem comunicação, com restrições ao regime das visitas constitui uma violação a integridade pessoal do detento (ESPINA, 2019).

Em continuidade com o acima exposto, de acordo com uma outra pesquisa feita pelo G1, a capacidade máxima no Sistema Prisional extrapola em quase 70% do permitido (CAESAR, 2018). Com isso, os presos precisam dormir em sentido invertido um com outro, os pés de um ficam do mesmo lado que a cabeça do outro, de forma que todos possam caber dentro da mesma carceragem, haja vista a superlotação que se encontra no sistema prisional. Além disso, constantemente sofrem agressões físicas, violência sexual e até mesmo são assassinados por indivíduos que fazem parte de facções rivais, quando não há separação das organizações criminais em pavilhões diferentes.

Conforme relatório da Defensoria Pública feito entre 2020 e 2022, 81,48% das unidades carcerárias do estado de São Paulo sofrem por conta da superlotação. No Centro de Detenção Provisória de São Vicente, em São Paulo, foram encontrados 43 detentos compartilhando uma cela com capacidade de abrigar 12 pessoas. (MACIEL, 2022). O relatório indica, ainda, que não havia colchões para todos e que em diversas vezes eles precisam dormir em "laminados de espuma, sem nenhum tipo de

revestimento". Foi certificado também que cerca de 68% dos 27 (vinte e sete) relatórios realizados nas unidades prisionais de São Paulo não apresentavam lâmpadas de iluminação. Vejamos:

"Boa parte das celas têm portas chapeadas, não gradeadas, o que impede a entrada de luz natural e a ventilação cruzada. No CDP Masculino de Americana, a cela da inclusão é um verdadeiro calabouço: as pessoas ficam em local com quase nenhuma ventilação e iluminação, infestado de piolhos e outros insetos", palavras de um dos defensores. (MACIEL, 2022).

Ademais, os relatórios também demonstram que "grande parte das unidades inspecionadas tinha infestação de insetos e outras pragas, principalmente percevejos, que vivem em ambientes quentes, úmidos e escuros, alimentam-se de sangue e costumam se esconder em colchões" e, com tamanha insalubridade, aumenta significativamente a contração de infecções, tuberculose, doenças gastrointestinais, dentre outras. Não obstante, os profissionais da saúde acabam ficando receosos em prestar atendimentos nos sistemas penitenciários, não só por preconceito como também por outros fatores, e quando prestam assistência possuem equipamentos e recursos escassos. (MACIEL, 2022).

Verifica-se, portanto, que a realidade do sistema penitenciário que, na teoria, era para ter como objetivo a regeneração dos condenados, readaptando-os à vida social, é diametralmente o oposto na prática, na medida em que os presos vivem em situações desumanas, sofrem maus tratos e têm constantemente suas dignidades violadas.

3.4. DA TORTURA E DOS MAUS TRATOS

Apesar de ser completamente inconstitucional a prática da tortura no Brasil, essa é uma realidade comumente enfrentada pelos presidiários submetidos ao sistema carcerário do país. Assim, dispõe expressamente o Art. 5º, III, da Constituição Federal:

Art. 5º.: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (BRASIL, 1988).

Com isso, a proibição da tortura é absoluta, não podendo haver qualquer justificação para ela, sendo condenada na Declaração Universal dos DDHH, em detalhes na Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratos Cruéis, Inhumanos e Degradantes (UNCAT), pelos tratados regionais de DDHH e por leis nacionais. Segundo a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura, o termo “tortura” significa:

“qualquer ato pelo qual é intencionalmente infligida a dor ou sofrimento, seja físico ou mental, a uma pessoa, com propósitos tais como obter informação ou uma confissão dela ou de terceiros, castigando-a por um ato que ela ou um terceiro há cometido ou está suspeita de haver cometido, ou intimidando ou coagindo-lhe ou a uma terceira pessoa, ou por qualquer razão baseada na discriminação de qualquer tipo, quando essa dor ou sofrimento é infligido por, à instigação de, ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário ou outra pessoa atuando em função oficial. Não inclui a dor ou sofrimento surgido sozinho de/inerentes à, ou acidentais à sanções legais.”

Seguindo esta definição, percebe-se que há diversos tipos de maus tratos e diferentes graus de severidade de sofrimento causados. Desta forma, a tortura pode ser considerada tanto física como psicológica. De acordo com Manfred Nowak, temos que:

Os métodos de tortura física mais frequentemente usados são as surras com bastões, chicotes, pedras; chutes, atirar contra uma parede; choques elétricos, sufocação, repetidas imersões em água, queimaduras com cigarros, ou a exposição a temperaturas extremamente baixas ou altas. Uma quantidade de técnicas de torturas não deixa marcas físicas visíveis no corpo (golpes ferozes na planta dos pés), porém de qualquer maneira podem ter um efeito de deterioro sobre os órgãos internos assim como na integridade psicológica da vítima. Também inclui atos de sadismo cometido pelos guardas com nenhum propósito em particular.

A tortura psicológica inclui a privação intencional de comida, água, sono, e condições sanitárias, privação sensorial, assim como a proibição absoluta de comunicação, técnicas intimidadoras como a presença forçada durante a tortura de outra pessoa, ameaça de execução ou execução simulada, humilhação continua e provocação de terror, conservar em posição física estressantes, ser deixado desnudo ou em pé por períodos extensos ou ser conservado em condições tipo masmorra. (privado de ar e luz). A violência sexual (violação, golpes no escroto, inserção de barras na vagina ou anus) são ao mesmo tempo tortura física e psicológica, ainda como ameaça ou dirigida a seres queridos. Ainda o uso estendido de dispositivos restritivos ou a localização deliberada de prisioneiros vulneráveis em celas superpovoadas de internos violentos podem ser considerado tortura se é feita como castigo ou para intimidação. Por fim é

importante estar familiarizado com as Regras Mínimas standard das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (NOWAK, 2010).

No entanto, a constante violação do dispositivo supramencionado pode ser observada, por exemplo, na cidade de Sinop, no Estado do Mato Grosso. A Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Mato Grosso – TJMT comprovou a realização institucionalizada de espancamento e tortura de apenados recolhidos na penitenciária Osvaldo Florentino Leite Ferreira, popularmente chamada de “Ferrugem” (VILELA, 2021).

Durante a realização de uma visita surpresa, foram colhidos, entre os dias 14 e 16 de dezembro de 2020, exatos 72 (setenta e dois) depoimentos de presos, no qual 67 (sessenta e sete) desses alegaram terem sofrido algum tipo de tortura, chamando atenção, especialmente, um método denominado “chantilly”, que consiste na utilização de spray de pimenta diretamente nos olhos dos encarcerados, além do uso de cacetetes e da realização de rituais de espancamento em massa todos os anos dentro das penitenciárias.

Em uma dessas violências era comum a utilização de arma não letal e do uso do “pau de arara”, uma espécie de tortura que ocorreu durante a Ditadura Militar, no qual os presos eram postos em uma barra de ferro, amarrando seus braços e pernas, fazendo com que eles ficassem bastante tempo dessa maneira até inviabilizar a correta circulação do sangue, dificultando a respiração (VILELA, 2021).

Apesar do exposto, há também a degradação e violência por parte dos próprios detentos entre si. Acontece que, de qualquer forma, a responsabilidade continua sendo do Estado de oferecer e manter condições mínimas de segurança dentro das penitenciárias que abrigam presos em definitivos, dos lugares de alojamento juvenil, das instituições psiquiátricas, das instituições militares e dos centros de detenção provisória.

De modo geral, a violência há muito tempo já faz parte do sistema prisional brasileiro e vem se mostrando de forma cada vez mais aguda, justamente devido ao quadro de encarceramento massivo que assola o país. Desde a tortura explícita até o aprisionamento em condições degradantes, até mesmo durante a revista vexatória, há inúmeras formas de infligir intenso sofrimento à pessoa privada de liberdade e seus familiares. Assim, organizações sociais como a Pastoral Carcerária – CNBB, já citada, buscam constantemente formas de combate e prevenção à tortura nos cárceres, disponibilizando também um trabalho ativo de monitoração nas penitenciárias.

Com todo o estudo e pesquisa acerca da temática que envolve esta monografia, verifica-se, grosso modo, a existência de duas abordagens importantes que podem ser o começo para implementação de medidas efetivas para prevenir a tortura e os maus tratos. A primeira delas é a Denúncia formal. É de suma importância registrar qualquer ato desumano ocorrido contra os presos sob monitoramento do Estado e, por conseguinte, reportá-las para as autoridades competentes, seja a justiça, o Ministério Público, ou mesmo a polícia responsável para fins de investigação dos casos. Em segundo lugar, faz-se necessário um maior monitoramento para desencorajar a prática da tortura e demonstrar uma verdadeira intolerância sobre o tema. É preciso que haja mais fiscalizações pelos agentes responsáveis. É preciso que os advogados, através da representação da sua Seccional OAB, busquem melhorar as condições carcerárias, apresentando Ofícios às entidades e instituições locais. É preciso demonstrar que todos são iguais, que todos têm os mesmos direitos, que todos são humanos, que todos estão, realmente, amparados pela Constituição Federal e pela Legislação brasileira. É preciso demonstrar que os direitos não cessam ao ter sua liberdade restrita, seja por qual for o motivo.

3.5. DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS: DIFICULDADES, REINCIDÊNCIA E MEIOS DE CONTROLES SOCIAIS

Assim como os tópicos anteriores, a ressocialização dos presos é, também, de responsabilidade do Estado, que deve ter como principal objetivo, além da repressão ao crime, reeducá-los quantos às regras sociais e buscar meios de reinseri-los na sociedade, restaurando sua dignidade e autoestima.

Além disso, tais programas ressocializadores têm como finalidade propiciar uma educação básica de qualidade para que, ao reingressarem no convívio social, possam dar continuidade nos estudos ou trabalhar com o que conseguiram alcançar plena aptidão para o exercício do trabalho durante o período que estavam encarcerados, ao realizarem cursos profissionalizantes.

Por não haver a possibilidade de pena perpétua no Brasil, fica claro que os condenados, em algum momento, voltarão para o meio social. Desta forma, a legislação brasileira adotou, junto com o sistema prisional, uma política de Ressocialização, cuja pena está voltada para uma natureza muito mais pedagógica e educativa do que meramente punitiva e repressiva. Com isso, é fundamental que o

sistema proporcione aos detentos mecanismos que podem oportunizar, no futuro, a inclusão e reingresso do ex-detento nas funções sociais.

A legislação penal e de execução penal prevê a possibilidade de remição da pena por estudo ou trabalho. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, definida por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional. De acordo com a Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para a remição por estudo devem ser consideradas o número de horas correspondentes à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal. Neste caso, o condenado terá de comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar.

Dessa forma, temos na Lei de Execução Penal – LEP nº 7.210/84, em sua seção IV, Art. 126 e seguintes, a disposição acerca da remição da pena: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 1984), sendo também aplicada para os casos de prisão cautelar.

No entanto, a realidade é bem diferente. Com a crise penitenciária brasileira agravando a situação real de superlotação dos presídios, a falta de estruturas salubres, a escassez de acesso à assistência judiciária, a proliferação de condições carcerárias precárias, ao aumento de gastos dos recursos públicos e, por consequência, o afeto negativo direto com a própria segurança pública, estão os encarcerados cada vez mais propensos à reincidência quando conquistarem sua liberdade, tudo isso devido à falta de políticas de ressocialização dentro das instituições penitenciárias.

Face ao exposto, os aspectos sistemáticos que envolvem estratégias e instrumentalização de meios de controle social da criminalidade representam uma perspectiva ampliada da chamada “Política Criminal”, que há muito tempo deixou de ser voltada apenas para um determinado conjunto de práticas meramente punitivas e reacionais. Juntamente com a Criminologia, com o Direito Penal e Processual Penal, a Política Criminal deixa de ter, ao longo dos anos, um panorama estritamente dogmático e passa, na verdade, a ter um caráter mais integrativo a fim de se construir

uma resposta social ao problema em questão e edificar as diretrizes para a atuação do Estado em caráter tanto preventivo, como repressivo.

Não obstante a falha do Estado no que diz respeito a essas políticas públicas, os desafios para os ex-detentos não encerram quando finalmente conseguem chegar ao fim das suas penas e conquistar sua plena liberdade. Inicia-se, então, mais um desafio, muitas vezes até mais duro: sobreviver na sociedade depois de tanto tempo recluso. Sabe-se que, por várias situações, o “veredito da sociedade” é mais severo do que o do próprio Judiciário. O “tribunal da opinião pública” não é de caráter educativo, mas sim extremamente repressivo. E essa pena é, sim, perpétua.

Um dos principais obstáculos encontrados é conseguir a reinserção no mercado de trabalho, até porque, não basta ter aptidão, precisa ser escolhido. Porém, sua ficha criminal ou até mesmo sua falta de experiência não ajudam neste quesito. O preconceito está intrínseco, enraizado no mundo todo. No momento da observância dos currículos, muitos empregadores se sentem receosos com o histórico do candidato. Com isso, os condenados passam a desacreditar na eficácia do processo de ressocialização, acreditando que, mesmo quando saírem do sistema prisional, continuarão a ser punidos. Assim, torna-se imprescindível também o trabalho do Estado para buscar a conscientização da população quanto ao acolhimento dessas pessoas.

Em entrevista ao G1, a coordenadora do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais do Rio de Janeiro, Máira Fernandes, explica que “a sociedade e o Estado esperam que o preso saia e recomece a vida longe do crime, mas a ele não é dado, durante todo o tempo que permanece no cárcere, nenhuma perspectiva, muitas vezes, de estudo e de trabalho” (FERNANDES, 2019).

Por fim, além do exposto, há de se considerar também que, tendo em vista o princípio da liberdade como regra e que o Brasil teoricamente adota um sistema de ressocialização dos presos cuja finalidade é proporcionar amparo e auxílio na sua integração à sociedade quando findarem o cumprimento de suas penas, se faz necessário o investimento em políticas públicas preventivas para inibir a criminalidade no país, buscando alterações na estrutura judiciária dos Estados para acelerar os trâmites processuais, bem como medidas alternativas à prisão (o que facilita a reintegração e/ou manutenção do preso/acusado na sociedade), impedindo o encarceramento desnecessário que, por sua vez, também trará benefícios na diminuição da superlotação dos presídios e facilitará a assistência dos presos quanto

às políticas públicas ressocializadoras, assegurando maior respeito às garantias constitucionais, em especial à integridade física e moral dos presos definitivos, prevista no Art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988.

4. CONCLUSÃO

A presente monografia, mediante toda pesquisa e estudo, contribui de forma significativa no que diz respeito a expor questões que possam oferecer dignidade e tratamento humanizado ao apenado, de modo que conserve sua honra e integridade física e psíquica.

No decorrer do trabalho, verifica-se a existência de inúmeras falhas da administração do Estado que dificultam a efetiva ressocialização dos presos. Fora apresentado, também, a função da pena privativa de liberdade, no qual serve para impedir que o infrator cometa novos crimes e que possa ser reinserido no meio social, sendo um trabalho em conjunto do Estado com a sociedade. No entanto, a finalidade da pena privativa de liberdade não está alcançando seu efeito.

É certo que a legislação deve seguir o mesmo dinamismo necessário para alcançar a realidade e a evolução social, sob pena de perder sua eficácia. No entanto, como dito, qualquer implementação deve vir acompanhada de um conjunto de medidas sociais que visam maiores investimentos, principalmente, na família, saúde, educação, lazer, manutenção do sistema carcerário e nos programas destinados à ressocialização.

A funcionalidade atual do sistema carcerário brasileiro superlotado, precário, abandonado em condições desumanas, cada vez mais marcado pela presença de facções criminosas e, ainda, sem um sistema de ressocialização minimamente efetivo, só amplia o campo de catalização e inclusão na criminalidade e afasta cada vez mais a premissa de reinserção do indivíduo na sociedade, caminhando, então, em sentido contrário à assistência social e à segurança pública tão almejada. De antemão, é necessário ponderar a política preventiva que o Estado precisa implementar com maior efetividade, já que, atualmente, é evidente a constante omissão estatal garantidora dos direitos fundamentais relativos à educação, saúde, dignidade, trabalho e moradia.

Ficou demonstrado, também, através das pesquisas apontadas ao longo desta monografia, o índice de número de presos, o gênero, a raça/cor, os grupos especiais e os tipos penais mais praticados. Nesse sentido verificou-se que o país possui um alto nível de reincidência, sendo os crimes contra o patrimônio a infração penal mais comum, seguido do tráfico de drogas e, por fim, dos crimes contra a vida, além de que o gênero masculino é o que comete mais infrações penais, sendo a maioria jovens de 18 a 24 anos.

Por fim, diante de todo o exposto ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso, assegura-se que é necessário que sejam realizadas políticas públicas eficazes de modo que o Estado possa reduzir o número de presos, possa assisti-los tanto durante o período encarcerados como também quando postos em liberdade, a fim de que eles sejam reeducados e não voltem a reincidir, bem como, por exemplo, investir em cursos educacionais e técnicos, ofertando meios de reeducação social para que a população também possa tratá-los de forma mais humanizada, respeitando sua dignidade e entendendo que os direitos humanos assegurados pela Constituição Federal são direitos de todos, independente do que já tenham feito no passado.

5. REFERÊNCIAS

AITH, Marcelo. **Liberdade deve ser verdadeiramente a regra e o encarceramento a exceção.** 2022. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZjNmNjFjOTgtMzJmMy00ZWRLWE3YjEtMDAwZDIwMmU3Y2ViliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>> Acesso em: 02 nov. 2022.

Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 15 de setembro de 1830. Disponível em:<<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2>>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.** 3ª Edição. Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília, DF: SISPADEN, 2020: Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> . Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Presos Em Unidades Prisionais No Brasil – janeiro a junho de 2022.** Brasília, DF: SISPADEN, 2022: Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>> Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Presos Em Unidades Prisionais No Brasil – janeiro a junho de 2022.** Brasília, DF: SISPADEN, 2022: Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZjNmNjFjOTgtMzJmMy00ZWRLWE3YjEtMDAwZDIwMmU3Y2ViliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>> Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL.** Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

CAESAR, Clara Velasco e Gabriela. **Em um ano, nº de presos provisórios cai, mas prisões do país seguem 70% acima da capacidade.** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/em-um-ano-n-de-presos-provisorios-cai-mas-prisoas-do-pais-seguem-70-acima-da-capacidade.ghtml>> . Acesso em: 28 out. 2022.

CARNELUTTI. **As misérias do processo penal.** 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2016;001076146>. Acesso em: 5 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **DADOS DAS INPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS.** Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php> Acesso em: 02 nov. 2022.

ESPINA, ANTONIA. **Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade.** 2021. Disponível em <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfCooperacao_pt_br/aneo/SuperlotaocarcerriaeorespeitoaosdireitosfundamentaisArtigoAntoniaEspinaVERSaOFINAL.pdf> Acesso em: 02 nov. 2022.

GOMES, Marco. **Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário.** 2019. Disponível em <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>. Acesso em 02 nov. 2022.

INFOPEN. **Departamento penitenciário Nacional.** 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=infopen>. Acesso em: 26 out. 2022.

INFOPEN. **Sistema carcerário brasileiro.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=infopen>. Acesso em: 6 out. 2022.

MACIEL, Camila. **Defensoria Pública: violação de direitos aumenta em presídios de SP.** 2022. Disponível em: www.agenciabrasil.ebc.com.br . Acesso em: 28 out. 2022.

MANFROI. **Função da pena.** 2013. Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

MOREIRA. **Classificação das infrações penais.** Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/66901/classificacao-das-infracoes-penais>. Acesso em: 5 set. 2022.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Formação Combate e Prevenção à Tortura.** 2022. Disponível em <<https://carceraria.org.br/formacao-combate-e-prevencao-tortura>> Acesso em: 02 nov. 2022.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Guia para agentes de pastoral carcerária que se enfrentam com a tortura comissão internacional da pastoral carcerária católica - iccppc.** 2022. Disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-guia-para-agentes-de-pastoral-penitenciaria-carceraria_-trad-por-maria-das-gracas-020211.pdf>

Acesso em: 02 nov. 2022.

PASTORAL CARCERÁRIA. In: Wikipédia: A Enciclopédia Livre. 02 de agosto de 2020: Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Pastoral_Carcer%C3%A1ria Acesso em: 03 nov. 2021.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código criminal do império.** Disponível em: <www.mapa.an.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2022.

POLAINO, Celso Gomes. **Adequação da Pena: reflexões e sugestões.** 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-16042012-155518/publico/Celso_Gomes_Polaino_ME.pdf . Acesso em: 27 out. 2022.

SÉRGIO; BORDINI. **Reincidência e residentes.** 1989. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/hsHmd9MqgNkWDscr3ps7bFy/?lang=pt>. Acesso em: 8 set. 2022.

VILELA, Pedro Rafael. **Presos são submetidos a "métodos medievais" de tortura em presídio de Mato Grosso.** 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/25/presos-sao-submetidos-a-metodos-medievais-de-tortura-em-presidio-de-mato-grosso>. Acesso em: 15 out. 2022.

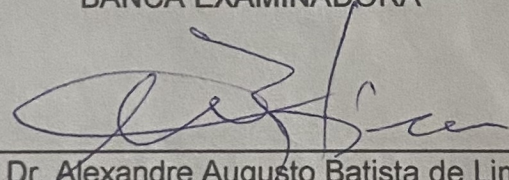
JOÃO FRANCISCO SILVA RODRIGUES
LORENA MARCIELLE RIBEIRO DE MACÊDO
MARIANA ABREU NOGUEIRA

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS DIFICULDADES DE
RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**

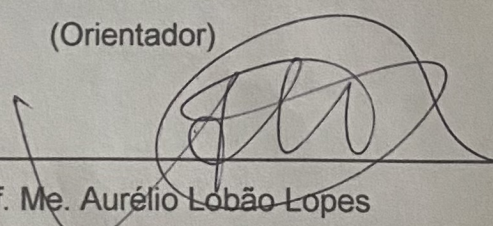
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 17 / 11 / 2022

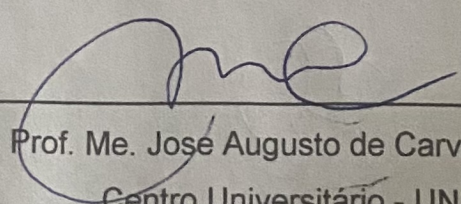
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)